



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018870-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PEDRO LUIZ DA SILVA PEREIRA, é agravado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2018870-88.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 5ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara
Juiz prolator: Claudia Felix de Lima
Processo: 1088789-15.2024.8.26.0002
Agravante: Pedro Luiz da Silva Pereira
Agravado: Banco Volkswagen S/A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA, NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça ao autor e determinou o recolhimento das custas iniciais, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Possibilidade ou não de deferimento da gratuidade da justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Deliberada escolha de foro diverso do domicílio para ajuizar sua ação. Conduta incompatível com a declaração de hipossuficiência. Pedido de concessão da gratuidade judiciária que deve ser indeferido. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso não provido.

VOTO Nº 33520

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 46/47 dos autos da ação revisional de contrato, que indeferiu a gratuidade da justiça ao autor e determinou o recolhimento das custas iniciais, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Alega o agravante não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais, e que a contratação de advogado particular e a renúncia ao foro privilegiado do consumidor não impedem a

concessão do benefício.

Sustenta que para a concessão da gratuidade da justiça não é necessário caráter de miserabilidade do requerente e que bastaria a simples afirmação de não ter condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e da família.

Requer: *“Seja deferido o efeito ativo ao presente agravo de instrumento para suspender os efeitos da decisão interlocutória, determinando o prosseguimento do feito principal sem o recolhimento das custas e despesas processuais; Seja dado provimento ao presente recurso a fim de reformar a r. decisão agravada, deferindo a gratuidade da justiça, nos termos do requerimento formulado pelo Agravante na declaração de pobreza, já juntada aos autos”*.

Recurso tempestivo e sem preparo, em razão do pedido de gratuidade da justiça a ser analisado.

Deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Dispensadas informações do d. Juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de ação revisional de contrato ajuizada por Pedro Luiz da Silva Pereira em face de Banco Volkswagen S/A, em que pretende o autor afastar as abusividades apontadas na inicial no contrato firmado com o réu. Atribuiu à causa o valor de R\$ 76.402,46.

Requeru, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, pedido que foi indeferido na decisão de fls. 46/47.

Desta decisão recorre o agravante.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LXXIV, estabeleceu a necessidade de comprovação da insuficiência de

recursos para a concessão da gratuidade judiciária, de forma que a alegação de hipossuficiência que parte exclusivamente de pessoa natural, a teor do art. 99, §3º, do CPC, tem presunção relativa. Dessa forma, cabe ao requerente demonstrar a veracidade de sua alegação.

No presente caso, no entanto, o autor mora em Taubaté/SP e ajuizou ação revisional em São Paulo, capital, localidade da instituição contra a qual litiga.

Não especifica causa determinante da necessidade de procurar comarca diversa da sua e de aqui postular seus direitos.

Com esta conduta, deliberadamente abriu mão do foro de seu domicílio, acarretando gasto desnecessário, o que revela incompatibilidade de afirmar incapacidade de prover às despesas com o procedimento.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento do benefício. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Não comprovação da hipossuficiência financeira da agravante. Renúncia ao foro privilegiado do consumidor que é incompatível com a alegação de escassez financeira. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2081545-58.2023.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2023; Data de Registro: 26/05/2023).

Então, se é assim, não pode ser classificado como hipossuficiente para se favorecer das benesses resultantes da gratuidade judiciária, ainda que alegue dificuldade financeiras.

Ademais, analisados os elementos constantes dos autos, verifica-se a existência de indícios de suficiência de recursos para fazer frente às despesas do processo, notadamente por assumir o agravante obrigação cujas parcelas mensais são de R\$ 2.199,44, o que é incompatível com a alegada hipossuficiência.

Em sede de agravo de instrumento, não houve apresentação de documentos diferentes daqueles já apresentados ao juízo de origem.

Por isso, a gratuidade da justiça deve ser indeferida.

Dessa forma, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, cassando o efeito suspensivo anteriormente deferido.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator